



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de “Capítulo III”, nos seguintes termos:

“Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

.....

Capítulo III

Do acesso público a informações sobre condenados por crimes
contra a liberdade sexual de criança ou adolescente

Art. 258-D. Qualquer pessoa tem direito de acesso a banco de dados sobre condenados por qualquer dos crimes previstos nos arts. 240 e 241-D desta Lei, e nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal, que conterà as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço residencial;
- IV – endereço do local onde trabalha ou estuda, quando for o caso;
- V – crime pelo qual foi condenado;
- VI – fotografia em cores.

§ 1º Todo condenado pelos crimes referidos no *caput* deste artigo, após o cumprimento da pena, deverá manter atualizadas as informações constantes dos respectivos incisos junto ao juízo da execução

competente, sob pena de responsabilização nos termos desta Lei, salvo se já alcançado pela reabilitação (art. 93 do Código Penal).

§ 2º O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo ficará acessível em sítio eletrônico na Internet e trará informações dos condenados em todo o território nacional, permitindo a realização de pesquisa por código postal ou circunscrição geográfica, conforme o disposto em regulamento.

§ 3º O acesso às informações de que trata este artigo deverá ser precedido de cadastro e registro no sítio eletrônico, para o qual se exigirão informações capazes de assegurar a correta identificação e localização do consulente.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

“**Art. 241-F.** Deixar de fornecer ou atualizar as informações de que trata o art. 258-D desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a dotar o Brasil de recurso de defesa social já usado com sucesso nos Estados Unidos da América (EUA). Trata-se do direito de qualquer pessoa ter acesso a informações sobre pedófilos condenados pela Justiça – incluindo nome completo, endereço residencial e fotografia. O objetivo é simples: permitir aos pais tomar conhecimento da existência de pedófilos condenados residindo próximo à sua própria residência ou à escola de seus filhos, com a possibilidade de identificá-los fisicamente. Esse recurso substantiva-se, para as pessoas em geral, em direito de defesa social, e, para o Estado, em reforço da segurança pública. Afinal, positiva o *caput* do art. 144 da Constituição Federal: a segurança pública é dever do Estado e *direito e responsabilidade de todos*.

O projeto se inspira na Lei Federal nº 109-248 dos EUA e na lei estadual da Flórida. As informações de que trata o projeto são as minimamente exigidas para a adequada identificação do pedófilo: nome completo, data de

nascimento, endereços residencial e comercial, crime pelo qual foi condenado e fotografia. Todas essas informações devem ser fornecidas pelo próprio condenado ao juízo da execução competente, sob pena de responsabilização penal (art. 241-F proposto).

A pesquisa, que poderá ser feita por qualquer cidadão previamente cadastrado, terá lugar em sítio governamental na Internet, podendo o usuário usar, como critério de consulta, um código postal ou uma circunscrição geográfica, o que lhe permitirá identificar os pedófilos condenados no raio indicado. Importante, ainda, o mencionado cadastro do usuário, para que o Estado possa, em caso de ocorrência de ilícito penal contra o pedófilo, ter conhecimento das pessoas que acessaram o seu perfil, o que pode ser de grande utilidade para o início de uma investigação criminal.

O principal fator que justifica o presente projeto de lei é o fato de que a pedofilia não se resume a uma simples questão de segurança pública ou de direito penal, mas sim, de saúde pública. Com efeito, conforme há muito constante de artigos em psiquiatria, a pedofilia demanda *tratamento psiquiátrico*. Ou seja, não desaparece com a punição ou a repressão penal; não recua com a simples força intimidatória da lei penal. Em outras palavras, o efeito *ressocializador* da pena, aplicada a um pedófilo, é discutível e, portanto, não se pode compará-lo a um condenado comum.

No âmbito da conceituação psiquiátrica, segundo a Associação Psiquiátrica Americana (APA), a pedofilia é um *transtorno da sexualidade* caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos de idade ou menos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por sua vez, classifica a pedofilia como uma *desordem mental e de personalidade do adulto*, concebendo-a também como um *desvio sexual* (OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

Segundo Ferrazi e Graziozi (FERRARIS, Anna Oliverio; GRAZIOSI, Barbara. *¿Qué es la pedofilia?* Barcelona: Paidós, 2004, p. 43), a pedofilia encontra-se entre as *parafilias*, termo que expressa um transtorno da excitação sexual, possível mediante estímulos particulares. A essa categoria pertencem, por exemplo, o *fetichismo* (a excitação que se obtém mediante

roupas ou lingerie íntimas), o *exibicionismo* (a excitação que se obtém exibindo os próprios órgãos sexuais), o *voyerismo* (os que se excitam observando as relações alheias), o *sadismo* (a excitação que nasce da dor alheia).

Nesses termos, chamo a atenção de meus nobres pares para a importância deste projeto, que defende a ideia de responsabilidade social compartilhada, importante para os casos em que o direito penal não fornece resposta suficiente. A pedofilia é um desses casos.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/20682.97486-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>